



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605052 - SP
(2024/0098931-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDITORA RIO PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : EDITORA RIO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
RUY JANONI DOURADO - SP128768
AGRAVADO : FOCUS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FOCUS SERVIÇO DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP079730
MARCELLA HALAH MARTINS ABBODD - SP376779
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES. : MAITAI PARTICIPACOES S/A
INTERES. : POLI PARTICIPACOES S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

1.1 Decisão reconsiderada, porquanto o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Os autos tem origem num agravo de instrumento aviado nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado na fase de cumprimento de sentença.

3. O acórdão recorrido reconheceu a sucessão empresarial e deferiu a inclusão da empresa agravante no polo passivo do cumprimento de sentença, **com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica.**

II. Questão em discussão

4. Suscita a parte recorrente, no seu recurso especial, violação de diversos dispositivo do Código Civil e Código de Processo Civil, sustentando violação da coisa julgada e preclusão; e, ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a prescrição quinquenal dos créditos executados.

5. Também suscitou a omissão no acórdão recorrido, especialmente quanto à análise dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de decidir

6. Não há violação da coisa julgada, pois no autos do ARESP n. 173.553/SP, em que ela teria sido formada, a ação foi julgada improcedente em relação à ora recorrente Editora Rio S. A., ao entendimento de que não poderia responder por contratos que não subscrevera. **Assim, nada foi decidido acerca de responsabilidade solidária em relação à tal sociedade, ou mesmo a respeito da desconsideração da personalidade jurídica.**

7. A sucessão empresarial (fusão, incorporação, cisão ou simples transferência de estabelecimento) não é, por si só, hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, com tal instituto não se confundindo.

7.1. Na forma dos arts. 133 a 137 do CPC, a desconsideração ocorre **apenas** quando preenchidos os requisitos do direito material, não se presumindo, ou seja, **não decorre automaticamente da sucessão empresarial**, sendo necessária a demonstração de fraude, abuso ou confusão patrimonial.

8. O acórdão recorrido foi omissos quanto à análise dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, o que demanda nova apreciação pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: **agravo interno conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte, anulando o acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento.**

Tese de julgamento:

1. A sucessão empresarial e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos distintos e esse não decorre automaticamente daquele.

2. Para que se desconsidere a personalidade jurídica em tal hipótese, necessário averiguar se os requisitos da desconsideração estão presentes, mensurando as condições em que o negócio foi feito (através de contratos de sucessão), distribuição de responsabilidades,

abrangência, vigência, e demais implicações da sucessão, inclusive, em atenção ao que estabelece o art. 1.146 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 50, 134, § 4º, 489, § 1º, III e IV, 502, 503, 505, 507, 508, 1.022; CC/2002, arts. 206, § 5º, I, 1.116, 1.146.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte, anulando o acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605052 - SP
(2024/0098931-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDITORA RIO PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : EDITORA RIO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
RUY JANONI DOURADO - SP128768
AGRAVADO : FOCUS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FOCUS SERVIÇO DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP079730
MARCELLA HALAH MARTINS ABBOUD - SP376779
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES. : MAITAI PARTICIPACOES S/A
INTERES. : POLI PARTICIPACOES S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

1.1 Decisão reconsiderada, porquanto o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Os autos tem origem num agravo de instrumento aviado nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado na fase de cumprimento de sentença.

3. O acórdão recorrido reconheceu a sucessão empresarial e deferiu a inclusão da empresa agravante no polo passivo do cumprimento de sentença, **com fundamento na desconconsideração da personalidade jurídica.**

II. Questão em discussão

4. Suscita a parte recorrente, no seu recurso especial, violação de diversos dispositivo do Código Civil e Código de Processo Civil, sustentando violação da coisa julgada e preclusão; e, ausência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a prescrição quinquenal dos créditos executados.

5. Também suscitou a omissão no acórdão recorrido, especialmente quanto à análise dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de decidir

6. Não há violação da coisa julgada, pois no autos do ARES n. 173.553/SP, em que ela teria sido formada, a ação foi julgada improcedente em relação à ora recorrente Editora Rio S. A., ao entendimento de que não poderia responder por contratos que não subscrevera. **Assim, nada foi decidido acerca de responsabilidade solidária em relação à tal sociedade, ou mesmo a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica.**

7. A sucessão empresarial (fusão, incorporação, cisão ou simples transferência de estabelecimento) não é, por si só, hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, com tal instituto não se confundindo.

7.1. Na forma dos arts. 133 a 137 do CPC, a desconsideração ocorre **apenas** quando preenchidos os requisitos do direito material, não se presumindo, ou seja, **não decorre automaticamente da sucessão empresarial**, sendo necessária a demonstração de fraude, abuso ou confusão patrimonial.

8. O acórdão recorrido foi omissivo quanto à análise dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, o que demanda nova apreciação pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: **agravo interno conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte, anulando o acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento.**

Tese de julgamento:

1. A sucessão empresarial e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos distintos e esse não decorre automaticamente daquele.

2. Para que se desconsidere a personalidade jurídica em tal hipótese, necessário averiguar se os requisitos da desconsideração estão presentes, mensurando as condições em que o negócio foi feito (através de contratos de sucessão), distribuição de responsabilidades, abrangência, vigência, e demais implicações da sucessão, inclusive, em atenção ao que estabelece o art. 1.146 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 50, 134, § 4º, 489, § 1º, III e IV, 502, 503, 505, 507, 508, 1.022; CC/2002, arts. 206, § 5º, I, 1.116, 1.146.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, não conheceu do agravo em razão da aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive, quanto à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e à alegada ausência de afronta a dispositivo de lei federal (fls. 500-514).

Sustenta que dedicou capítulos próprios no agravo em recurso especial para infirmar a conclusão de que não houve ofensa aos mencionados dispositivos, transcrevendo trechos das razões e apontando vício de fundamentação, além da usurpação de competência (fls. 501-516).

Afirma que, ainda que se admitisse eventual deficiência, a decisão de inadmissibilidade seria nula por fundamentação genérica e por invasão do mérito do recurso especial (fls. 515-520). Pontua que, por isso, não deveria incidir a Súmula n. 182 do STJ, pois houve impugnação específica dos fundamentos (fls. 507-514).

Requer a inclusão em pauta e o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática de fls. 492-493, conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial e, ao final, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Contrarrazões às fls. 534-561.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante.

De fato, não há incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 492-493.

Superado tal óbice, passo à análise das demais questões.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado na fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 255):

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Cabimento. Presença dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial advindos de sucessão empresarial). Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 272):

Embargos de declaração. Omissão incorrente. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 502, 503, 505 e 508 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afrontado a coisa julgada ao acolher sucessão empresarial e reincluir a recorrente no polo passivo após trânsito em julgado do AREsp n. 173.553/SP;

b) 507 do Código de Processo Civil, já que a decisão teria permitido rediscussão de matéria preclusa;

c) 50 do Código Civil, e 134, § 4º, do Código de Processo Civil, pois não teriam sido demonstrados desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconconsideração;

d) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentar omissões e sem fundamentação adequada; e

e) 206, § 5º, I, do Código Civil, visto que teria ocorrido prescrição quinquenal dos créditos executados.

Então, a controvérsia posta nos autos diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de EDITORA RIO PARTICIPAÇÕES EIRELI no polo passivo do cumprimento de sentença, reconhecendo a situação de sucessão empresarial.

I - Art. 206, § 5º, I, do Código Civil

Argumenta prescrição quinquenal dos créditos executados.

O acórdão recorrido concentrou-se na existência de sucessão empresarial e na desconconsideração, apreciando documentos e decisões correlatas. A pretensão de infirmar tais conclusões pela via da prescrição, tal como articulada, demandaria revolvimento do acervo probatório e das circunstâncias do caso concreto, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, na forma da Súmula n. 211 do STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

II - Arts. 502, 503, 505 e 508 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve violação da coisa julgada material, pois a decisão que a excluiu do polo passivo da ação originária – AREsp n. 173.553/SP,

do STJ – já transitou em julgado. E, a desconsideração de sua personalidade jurídica no presente feito, sob o fundamento da sucessão empresarial, nada mais significa que uma burla àquela decisão.

Na verdade, não há violação da coisa julgada.

Observa-se que julgado no AREsp n. 176.553-SP, deu provimento ao recurso especial, para julgar a ação **improcedente em relação à JB Comercial S. A. e à Editora JB S. A. (atual Editora Rio S. A.)**. Ainda que seus fundamentos tenham se respaldado na ausência de responsabilidade solidária, **a improcedência se deu porque a ação proposta tinha por objeto o descumprimento de contrato da qual elas não eram subscritoras**. Veja-se:

Observa-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **não há como reconhecer a responsabilidade dos agravantes pelo pagamento de indenização devida em virtude de rescisão de contrato do qual não fizeram parte**, uma vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (ut EDcl no AgRg no Ag 1.254.930/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/05/2012; REsp 1.173.287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11/03/2011).

Portanto, não fora a questão da responsabilidade solidária em si o motivo da improcedência da ação contra tais empresas, **mas o fato de que não eram elas signatárias do contrato objeto da lide**. O transitu em julgado da ação se deu considerando tais aspectos.

E, mesmo que se objete que no processo civil brasileiro o que transita em julgado é o comando decisório, isto é, a parte dispositiva da sentença, e não seus fundamentos, ainda assim, o que está estabilizado pela coisa julgada é a improcedência da ação em face dos ora recorrentes, nada a respeito da desconsideração da personalidade jurídica que sequer foi aventada naquela época.

Como consta do acórdão do TJSP nos autos do ARESP 173.553/SP, fl. 1.809, a Prisma Trust Factoring Fomento Comercial Ltda. propôs ação de

cumprimento de obrigação de fazer objetivando compelir as rés, Gazeta, Poli e Maitai, ao cumprimento do **contrato de intermediação para a venda de assinaturas de periódicos, uso e exploração de banco de dados, cobrança e outras avenças**. Esse é o objeto – **fazer cumprir o contrato de representação comercial**. Alternativamente, o pagamento de indenizações legais e contratuais.

O ingresso das ora recorrentes naquele feito se deu posteriormente (conforme consta do acórdão da ARESP n. 173.553 – fls. 1.810), em razão dos contratos que firmou com a Gazeta Mercantil, que lhe conferiram o direito de uso exclusivo da marca Gazeta Mercantil. Tais contratos eram de Escritura Pública de Contrato Comercial e Escritura de Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto (fls. 1.836-1.837, dos autos do ARESP n. 173.553), **e não foram objeto de quaisquer tipo de decisões ou quaisquer controvérsias**, tanto que, no referido processo, a Editora Rio Participações Ltda. acabou sendo excluída do feito – o que resultou na improcedência da ação contra si – ao entendimento de que não subscrevera os referidos ajustes.

Já, no presente feito, não se discute a procedência ou improcedência da ação, nem mesmo se o recorrente constava como partes dos contratos, pois aqui o objeto da ação é outro. A questão da desconconsideração da personalidade jurídica foi iniciada no bojo daquela ação principal, já em fase de liquidação, mas em razão de outros contratos, dessa vez firmados entre as ora recorrentes e a Gazeta Mercantil.

E, conforme esclarecido pela decisão de fls. 19-22, não se discute no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a responsabilidade face a solidariedade contratual, mas sim face a ocorrência de uma sucessão. Ou seja, não se está falando em representação comercial (objeto dos autos no ARESP n. 173.553), mas do Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto e não para discutir seu mérito, mas para aferir-se sobre a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, não se trata de coisa julgada, pois é questão não abarcada nos autos do ARESP n. 173.553, e nem se pode sustentar que se trata de questão preclusa, nos termos do art. 50 do CPC, já que a desconconsideração foi aferida diante da possível sucessão empresarial, questão não aferida em nenhum dos processos em questão.

Não se verifica a vulneração dos dispositivos indicados pela parte recorrente, quais sejam: **arts. 502, 503, 505 e 508 do Código de Processo Civil.**

III - Arts. 50 do Código Civil e 134, § 4º, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que não foram demonstrados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, únicos fundamentos para a desconconsideração, bem como não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil.

Algumas considerações são cabíveis neste item, deixando claro desde já que este voto não analisa a sucessão empresarial em suas modalidades. A menção a ela está restrita à mesma referência feita no acórdão recorrido que tratou da questão genericamente, tomada como fato consumado.

A sucessão empresarial (fusão, incorporação, cisão ou simples transferência de estabelecimento) não é, por si só, hipótese de desconconsideração, pois ainda se exige que venha acompanhada de fraude, abuso ou confusão patrimonial. Os arts. 133 a 137 do CPC (Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica) deixam claro que a desconconsideração ocorre **apenas** quando preenchidos os requisitos do direito material, não se presumindo, ou seja, **não é automática, decorrendo apenas da sucessão**. Assim, a possibilidade da desconconsideração nas hipóteses de sucessão depende muito das condições em que foi pactuada.

Por outro lado, a sucessão empresarial é instituto que não se confunde com a desconconsideração da personalidade jurídica, pois, normalmente ocorre

quando se adquire o patrimônio comercial de estabelecimento com a continuidade da atividade, ficando responsável pelas finanças e negócios firmados.

O art. 1.146 do Código Civil/2002 dispõe:

O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

E, no caso dos autos, a sucessão empresarial ficou devidamente demonstrada nos autos. Conforme consignado na decisão de primeiro grau, toda a atividade econômica antes exercida pela Gazeta Mercantil passou às mãos da recorrente:

Não se pode modificar um conceito relacionado ao estabelecimento, a continuação de uma atividade empresarial e nem da utilização de funcionários da Gazeta Mercantil como quer fazer crer a requerida.

Não se trata de uma questão maleável, mas sim de que, os fatos considerados tanto pela Justiça Federal, do Trabalho e STJ são os mesmos que levam a se considerar, na seara cível, uma sucessão.

Está mais do que provado que o nome jurídico contratual não se reporta aquilo que efetivamente se contratou, é mais. **Houve sim transferência de poder. Assumiu-se de fato a posição exata em que se encontrava a empresa anterior, demonstrando-se que toda a atividade econômica antes exercida pela Gazeta Mercantil teria passado às mãos da requerida.**

Sendo assim, a solução inevitável é o reconhecimento da sucessão empresarial da Gazeta Mercantil pela Editora Rio. A Brasillog foi incorporada pela Editora Rio. A CBM fora incorporada pela JB (fls. 22).

Também, a Corte estadual concluiu pela presença dos requisitos legais da sucessão, com base em prova de verdadeira transferência do estabelecimento, continuidade da atividade pela sucessora e cessação pela sucedida, inclusive com exploração exclusiva das marcas (fls. 261-262). Observa-se:

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora se deu com fundamento na existência de sucessão empresarial da Gazeta Mercantil pela Editora Rio, sendo que a Brasillog foi incorporada pela Editora Rio e a CBM fora incorporada pela JB.

[...]

E restou demonstrado que houve verdadeira transferência do estabelecimento comercial; que a sucessora continuou explorando a atividade até então exercida pela sucedida, fazendo-o de forma exclusiva e que a sucedida cessou a exploração da atividade que até então exercia.

Ora, como trazido à lume pela decisão recorrida, o próprio C. STJ, através do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.401-SP, através da Ministra Regina Helena Costa, decidiu que a Editora Rio é sucessora não apenas por questões meramente tributárias, mas porque de fato adquiriu o fundo de comércio da Gazeta Mercantil, adotando a tese do Tribunal Federal (fls. 261-262).

Daí o recurso especial no qual a JB Comercial S. A., atual Editora Rio S. A., suscita a vulneração das disposições do art. 50 do Código Civil, porque o acórdão recorrido não teria indicado nenhuma circunstância capaz de evidenciar a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os únicos acontecimentos que levam ao abuso da personalidade referido no mencionado dispositivo legal que permite a desconconsideração da personalidade jurídica.

Na verdade, em tese, tem razão a recorrente, embora tal não modifique sua situação no mundo prático. Esclareço.

Tem razão a recorrente no ponto que impugna a desconconsideração da personalidade jurídica, pois não é o caso da aplicação de tal instituto confundindo-o com a figura da sucessão de empresas. E, uma vez que as decisões da instância de origem concluíram que a sucessão abarcou a transferência do estabelecimento comercial e exploração exclusiva da atividade exercida pela sucedida (o que indica a cláusula de não concorrência), torna-se despicienda a desconconsideração para atingir bens de uma empresa que já é legalmente responsável pelos passivos da

sucedida. A responsabilidade solidária é aplicável, na forma do art. 1.146 do Código Civil, nas hipóteses de sucessão empresarial, quando a empresa sucessora adquire o fundo de comércio e as instalações da devedora originária.

Ou seja, **a responsabilidade nasce da sucessão**, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração teria cabimento na hipótese de sucessão de fato, por exemplo, ou na presença de cláusula contratual de atribuições de responsabilidades, que servissem para fraudar credores ou execuções, por patente desvio de finalidade. Mas, esse não foi o caso dos autos, pois nada a respeito há, tratando-se mesmo de sucessão regular e legal.

Neste ponto, pode-se até objetar sobre a aparente afronta à coisa julgada, embora, na verdade, não seja o caso, pois, na falta de estipulação contratual em contrário, havendo a sucessão empresarial, é possível o redirecionamento da execução, conforme estabelecem os arts. 1.116 e 1.146 do Código Civil.

E, mesmo que se diga que o suporte fático normativo previsto no art. 1.146 do Código Civil impõe outros requisitos além da mera transferência do estabelecimento comercial, tem-se no presente feito toda a análise feita pelas instâncias de origem sobre a questão, conforme acima indicado.

Portanto, **é claro o fundamento adotado no TJSP de que a desconsideração da personalidade jurídica está suportada na mera sucessão empresarial**, figuras que não se confundem, nascendo aí a vulneração das disposições do art. 1.022 do Código Civil, conforme desenvolvido no item seguinte.

IV - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os embargos de declaração apontaram omissões acerca da coisa julgada (arts. 502-508 do Código de Processo Civil), da preclusão (art. 507 do Código de Processo Civil) e da

ausência de requisitos da desconsideração (art. 50 do Código Civil e art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil), mas o Tribunal teria rejeitado os aclaratórios sem fundamentação adequada.

Verifica-se, até mesmo pelos fundamentos do presente voto, que não há omissão, contradição ou obscuridade em relação às alegações de coisa julgada e preclusão. Contudo, o mesmo não se pode dizer a respeito dos requisitos do art. 50 do Código Civil e art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil.

Vê-se que o fundamento adotado no acórdão para decidir sobre a desconsideração passou tão-somente pela figura da sucessão empresarial. Uma vez que tais institutos não se confundem e a sucessão não justifica a desconsideração, até mesmo a torna despiciente (a depender da forma em que a sucessão ocorra), vê-se que não foram analisados os requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil.

Nada se disse sobre fraude, sobre eventual intenção de prejudicar terceiros, ou mesmo sobre confusão patrimonial, que não ocorre de forma automática em razão da sucessão. Nem mesmo sobre a necessidade/utilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica diante dos efeitos da sucessão.

Na alienação ou trepasse, o adquirente assume a responsabilidade pelas dívidas existentes e contabilizadas na data da alienação, enquanto o alienante ficará solidariamente responsável junto ao adquirente pelas dívidas vencidas e vincendas pelo prazo de um ano. Isso porque a alienação do estabelecimento constitui uma das formas de sucessão empresarial e atribui ao adquirente a posição de responsável solidário pelos débitos anteriores à transferência, juntamente com o alienante (Anderson Schreiber, Código Civil Comentado, 5ª edição, pág. 1.147).

Os ora recorrentes trouxeram algumas considerações nos seus embargos declaratórios que merecem análise, tal como a vigência da sucessão e sua implicação com relação aos contratos discutidos na ação que deram origem ao presente feito.

Enfim, afastadas as questões da afronta à coisa julgada e da preclusão, foi o acórdão omissivo quanto à análise dos requisitos da desconconsideração propriamente ditos, que, repita-se, não podem ser confundidos com a sucessão empresarial.

Portanto, a omissão no acórdão demanda nova análise do Tribunal *a quo*

.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte.** Anulo o acórdão que decidiu os embargos declaratórios, fls. 272-275, a fim de que outro seja proferido, com os esclarecimentos na forma deste voto.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0098931-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.605.052 / SP

Números Origem: 00023712720208260004 0002371272020826000400348922120038260004
00258724220088260000 00348922120038260004 004030288715
20937315020228260000 23712720208260004
2371272020826000400348922120038260004 348922120038260004
4030288715

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA RIO PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : EDITORA RIO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
RUY JANONI DOURADO - SP128768
AGRAVADO : FOCUS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FOCUS SERVIÇO DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
ADVOGADA : MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP079730
ADVOGADA : MARCELLA HALAH MARTINS ABBoud - SP376779
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES. : MAITAI PARTICIPACOES S/A
INTERES. : POLI PARTICIPACOES S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA RIO PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : EDITORA RIO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
RUY JANONI DOURADO - SP128768
AGRAVADO : FOCUS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FOCUS SERVIÇO DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
ADVOGADA : MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP079730
ADVOGADA : MARCELLA HALAH MARTINS ABBoud - SP376779
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
INTERES. : MAITAI PARTICIPACOES S/A
INTERES. : POLI PARTICIPACOES S/A



2024/0098931-6 - AREsp 2605052 Petição : 2024/0064785-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0098931-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.605.052 /
SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte, anulando o acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.